

# O primado do trabalho decente na teoria dos direitos humanos: um substrato jusfilosófico da dignidade humana

**Humberto Lima de Lucena Filho**

Doutor em Ciências Jurídicas – Área de concentração direitos humanos e Desenvolvimento pela Universidade Federal da Paraíba. Professor de Direito do Trabalho do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN). Oficial de Justiça Avaliador Federal do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região.

---

**Resumo:** Considerado como elemento central das sociedades modernas e do mundo capitalista, o trabalho ocupa espaço de relevância na construção e implementação dos patamares de dignidade humana. As tensões provocadas pela competitividade empresarial, pela erosão da qualidade relacional trabalhista demandam – a todo tempo – o resgate conceitual do primado do trabalho decente, que orienta a formulação legislativa e a prática de políticas públicas laborais pelos Estados Nacionais. A teoria dos direitos humanos tem a oferecer ao mundo corporativo a humanização da relação trabalhista, isto é, uma moral racional capaz de conviver com a livre iniciativa sem descuidar do sujeito prestador do serviço enquanto destinatário de proteção. O trabalho em curso tem por objetivo analisar os limites teóricos e filosóficos do trabalho decente na teoria dos direitos humanos e sua correlação com o primado da dignidade humana. Para tanto, utiliza-se de revisão bibliográfica especializada com incidência do método dedutivo. Conclui pela opção interpretativa universalizante do trabalho decente por congregar um conjunto mínimo de valores capazes de conferir liberdade e autonomia ao trabalhador.

**Palavras-chave:** Trabalho decente. Direitos humanos. Dignidade.

**Sumário:** Introdução – **1** Noções históricas dos direitos humanos – **2** A polissemia conceitual da dignidade humana – **3** Acepções jusfilosóficas do trabalho – **4** Trabalho decente e direitos humanos – Conclusão – Referências

---

## Introdução

*O mercador de Veneza*, de William Shakespeare (1564-1616), consigna os embates entre o mercador Antônio, o judeu Shylock e Bassânio acerca do pagamento de três mil ducados tomados por empréstimo do agiota Shylock abrigam temas caros à formação e consolidação do Direito. Antônio, que se propõe a ser fiador de Bassânio, aceita a proposta de Shylock de ter retirada uma libra de carne, caso o devedor principal não arque com a sua dívida.<sup>1</sup> Com o inadimplemento, a vida de

---

<sup>1</sup> SHAKESPEARE, William. *O mercador de Veneza*. Disponível em: <<http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/mercador.pdf>>. Acesso em: 27 fev. 2015, p. 29.

Antônio é salva pelo argumento de Pórcia, uma rica herdeira e recém-casada com Bassânio, disfarçada de um noviço doutor em Direito chamado Baltasar. A alegação realizada no Tribunal de Veneza, por ocasião do julgamento, é de que a cláusula contratual só autoriza a retirada de carne sem nenhum derramamento de sangue, sob pena de se infringir o pacto avençado e Shylock perder seus bens, nos termos das leis de Veneza.

A primeira cena do quarto ato da obra referenciada cuida do embate judicial entre Antônio, Bassânio e Shylock no Tribunal de Veneza. Dois momentos são dignos de destaque nesta cena. Na primeira fase, percebe-se um comportamento irreduzível, impetuoso e impiedoso de Shylock, mesmo diante do apelo da autoridade do Doge, em exigir o cumprimento do cruel ajuste firmado com Antônio e Bassânio. A insistência do judeu em obter uma libra de carne não se dissipa após a proposta do devedor de lhe pagar o dobro da dívida vencida e complementa afirmando que apenas exerce regularmente o seu direito, desafiando a eficiência das regras jurídicas de Veneza, caso não obtenha êxito: “De igual modo vos direi, em resposta, que essa libra de carne, que ora exijo, foi comprada muito caro; pertence-me; hei de tê-la. Se esse direito me negardes fora com vossas leis! São fracos os decretos de Veneza!”.<sup>2</sup>

O segundo momento revela uma total mudança reativa, pois Shylock, após a advertência da impossibilidade de cisão entre carne e sangue feita por Pórcia, percebe que foi vítima da literalidade do acerto celebrado com o fiador do devedor. De acordo com as Leis de Veneza, caso houvesse o derramamento de sangue na execução do contrato, todos os bens e terras de Shylock seriam repassados ao Estado, além da previsão legal do assenhoramento da metade de seus bens por Antônio, pois a casuística tratava de atentado de um estrangeiro contra a vida de um dos membros da comunidade de Veneza, sem excluir o julgamento com uma condenação a possível pena capital. Ciente da punição patrimonial que lhe assolaria, o judeu decide mudar de opinião e aceita o pagamento de três vezes o valor da obrigação originária, porém não lhe é permitido o recebimento da substituição do adimplemento. Embora peça por clemência na aplicação de tantas sanções, seu pleito é julgado improcedente, ainda que a vida lhe seja oferecida a ser poupada, ocasião em que exclama: “Não, a vida também; não perdoeis nada. Tirais-me a casa, se a privais do esteio no qual ela se firma; da existência já me privastes, quando me deixastes sem os recursos com que me sustento”.<sup>3</sup>

O trecho descrito tem forte substrato da filosofia humanista, fundamento moderno e contemporâneo da teoria geral dos direitos humanos. Shakespeare

<sup>2</sup> SHAKESPEARE, William. *O mercador de Veneza*. Disponível em: <<http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/mercador.pdf>>. Acesso em: 27 fev. 2015, p. 107.

<sup>3</sup> SHAKESPEARE, William. *O mercador de Veneza*. Disponível em: <<http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/mercador.pdf>>. Acesso em: 27 fev. 2015, p. 120.

propõe uma arte que não se resume a falar do Direito, mas com ele dialoga. É possível extrair três categorias – hodiernamente objeto de discussões na teoria do Direito – desde o escrito inglês: a dignidade humana vista como esteio das relações horizontais e verticais, o tratamento dos ordenamentos nacionais em relação às ações de estrangeiros e uma mensagem de negação da intolerância, traduzida na capacidade de compreensão do outro pelo modo de se colocar em seu lugar e na convivência com a diferença, cuja essência abriga o discurso protetivo dos direitos humanos.

No decorrer da trama outro elemento ressurge e põe em xeque a carga valorativa da ideia de dignidade em função da procedência nacional ou religião. Trata-se das visões de mundo acerca de um mesmo tema reveladas por Shylock e Antônio que denotam um conflito proveniente da distinta identidade cultural. Exprime-se que a escolha modal do pagamento da fiança e sua execução pelo usuário judeu se deram em razão de embates e de desentendimentos entre ele e Antônio, supostamente um antissemita. O enfreteamento entre duas percepções da realidade e de como se enxerga um mesmo fato sob uma ótica de supremacia axiológica ou ditada pela legalidade envolta em noções culturais dá o tom da discussão. De um lado, situa-se o personagem Shylock “[...] rancoroso, vingativo, ainda que amparado pela lei, base e princípio fundamental de sua cultura [...] e – em vertente oposta – “[...] Antônio fora imprudente, discriminador, intolerante, ainda que agora deseje que a clemência cristã esteja acima da lei [...]”.<sup>4</sup>

A polarização discursiva exposta em *O mercador de Veneza* representa um acalorado debate na teoria dos direitos humanos. Para além de se buscar compreender quem é a pessoa humana reduzida a uma categoria global de titularidade de direitos ou quais as características desse estuário, a maior problemática tangente ao tema diz respeito ao alcance territorial e à compatibilidade do que se reputa como inerente a todos – desconsideradas quaisquer diferenças biológicas, étnicas, religiosas, culturais – na acepção ocidental ou majoritária com a variabilidade conceitual intercultural dos direitos humanos. O questionamento não se resume apenas à ideia de dignidade humana, mas dignidade à luz de qual perspectiva? Ou, ainda, com que finalidade?

Este trabalho ocupa-se de traçar as percepções do trabalho no âmbito normativo da teoria dos direitos humanos. O recorte epistemológico se dá em razão da recorrente contestação e constatação sobre a necessidade de geração de postos de emprego para o alcance de dignidade dos sujeitos trabalhadores.

<sup>4</sup> NEPOMUCENO, L. A.; SILVA, Lays Borges da. Entre a fé e a vingança: uma leitura de *O mercador de Veneza*, de Shakespeare. *Perquirere*, Patos de Minas, v. 5, p. 3, 2008, p. 12.

## 1 Noções históricas dos direitos humanos

Diariamente, o ser humano sinaliza claramente sua debilidade enquanto ser social. As barbáries praticadas em nome de Deus ou Alá, a obliteração valorativa do ser e da existência humana em homenagem a comandos divinos ou a interpretações de seres presumidamente iluminados reacende a dialética entre dois entendimentos acerca da elasticidade, do núcleo e da densidade cultural dos direitos do homem.

Dentre as variadas concepções existentes nos referenciais teóricos especializados, é possível identificar dois gêneros principais que encerram lados opostos na discussão sobre e são determinantes para a compreensão dos instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos: o universalismo e o relativismo cultural ou multiculturalismo.

Especificamente em tempos de célere mobilidade de capitais e força de trabalho e discussões sobre a (não) intervenção em situações absolutamente agressivas em múltiplas localidades do globo terrestre, há um aprofundamento do debate, também temperado, à medida que se verifica, na ordem internacional, um incremento das relações entre Estados, organismos internacionais e agentes transnacionais, tais como os grandes conglomerados econômicos, cujos objetivos mercadológicos se projetam para além dos limites territoriais tradicionalmente consagrados.<sup>5</sup>

A atuação da Organização Internacional do Trabalho (OIT) reafirma uma conduta globalizante quanto ao trabalho. Os pressupostos filosóficos da teoria dos direitos humanos aplicam-se aos direitos independentemente da dimensão que integram. Faz-se necessária a ponderação das implicações interpretativas das teorias universalistas e relativistas culturais dos direitos humanos com enfoque nas densas e imbricadas relações trabalhistas da modernidade.

As problemáticas que envolvem questões relativas aos direitos humanos pulsam discussões de ordem demasiadamente pragmática que margeiam uma superficialidade que desconsidera o cenário de triunfo do humanismo jurídico. Esse pensamento pondera a simples condição de homem para enxergá-lo como destinatário de direitos em detrimento do senso de merecimento deles. O reducionismo hermenêutico que rebaixa as perspectivas da tutela do homem a uma invencionice desmedida dos que visam à defesa de grupos estigmatizados esbarra nas raízes historicistas e filosóficas que fundamentam a imperiosidade da eleição de direitos básicos (independente de se adotar uma visão universalista ou não).

<sup>5</sup> LUCENA FILHO, Humberto Lima de. Entre o universalismo e o relativismo teórico dos direitos humanos: a globalização e a (não) mercantilização do trabalho. In: PACÍFICO, Andrea Maria Calazans Pacheco; VIEIRA, Susana Camargo. (Orgs.). *Direito Internacional e direitos humanos II: a humanização do direito e a horizontalização da justiça no século XXI*. 1. ed. Florianópolis: CONPEDI, 2014, v. 2, p. 311-339.

O mérito a ser implementado por esse sistema de direitos remete a duas categorias jurídico-filosóficas preciosas ao Direito por se situarem em um patamar de alta abstração e pouca valoratividade ética: a dignidade e a cidadania. Esta não mais se resume aos direitos políticos tradicionalmente considerados no regime constitucional Imperial, ainda adotado em determinados meios acadêmicos, e dispositivos legais restritivos de ação popular participativa, mas se compõe de uma multidimensionalidade social, econômica, existencial e educacional. A cidadania proposta pelo Direito Internacional dos direitos humanos é expansiva e definida como “o espaço político onde toda e qualquer manifestação reivindicatória de direitos se exteriorize; é o direito de lutar por mais direitos, só conseguido, através da politização da sociedade [...]”.<sup>6</sup> Quanto à dignidade humana, o desafio é ainda mais grandioso por se tratar de um tema de pouco consenso jurídico e de conteúdo deveras subjetivista a depender de quem o analisa.

O prestígio à sinceridade jurídica revela que os desafios propostos ao direito internacional dos direitos humanos superam as discussões embasadas em argumentos emocionais ou sem reconhecimento normativo. Eles referem-se à eficácia e à efetividade dos direitos do homem insitivamente, desde a mais simples ação privada até a incorporação do direito internacional aos sistemas jurídicos nacionais, à operacionalização das novas modelagens de intersecção e de diálogo entre ordens jurídicas transversais, nacionais, internacionais e comunitárias, à noção do alcance conceitual desses direitos, mas, sobretudo, ao compromisso da sociedade internacional em administrar os conflitos advindos da negação dos seus efeitos verticais e horizontais. O papel da jurisprudência é de conexão entre os conceitos abertos e elásticos das prescrições normativas constantes em tratados e declarações internacionais e a colisão fática de direitos humanos (ou fundamentais), além de fazer as ponderações adequadas quanto ao rigor e à vaidade da soberania nacional frente ao caráter progressista e dirigente dos direitos humanos.

Importante registrar a importância das percepções teóricas dos direitos humanos, inclusive no intuito de evitar subjetivismos decisionistas, de modo que, considerada a eficácia e a não linearidade de abordagem dos direitos humanos, o robustecimento de uma teoria geral na ordem internacional calcada no pragmatismo jurisprudencial fornece distinta contribuição ao seu processo de compreensão e de concretização.<sup>7</sup> O estudo dos direitos humanos não se subsume ao aspecto histórico-teórico, conceitual ou classificatório de suas categorias em dimensões ou em

<sup>6</sup> MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. O Direito Internacional dos direitos humanos e o delineamento constitucional de um novo conceito de cidadania. In: RIBEIRO, Maria de Fátima; MAZZUOLI, Valerio de. (Org.). *Direito Internacional dos direitos humanos: estudos em homenagem à Professora Flávia Piovesan*. Curitiba: Juruá, 2006, p. 398.

<sup>7</sup> RAMOS, André de Carvalho. *Teoria geral dos direitos humanos na Ordem Internacional*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 30-32.

gerações, mas recai numa discussão mais espinhosa que conecta os fundamentos filosóficos e políticos e a efetividade dos direitos humanos. Em sede internacional e quanto ao comportamentalismo estatal na seara de controvérsias extrafronteiriças, a problemática diz respeito ao preceito de aceitação, para si, do mesmo critério de justiça punitiva aplicado ao outro, configurando uma deficiência de ação ética – em termos de alteridade – internacional caracterizada na acusação de violações de direitos humanos e exigência de julgamento pelos Tribunais Internacionais, mas a recusa em aceitar o mesmo julgamento dos seus nacionais pelos referidos órgãos.

Os debates das proteções e dos direitos individuais se restringem a uma cúpula que detém o conhecimento e os mecanismos de controle e de defesa desses direitos, cujo fruto imediato é a romantização dos direitos humanos e a não educação populacional quanto a sua reivindicação e o seu cumprimento. O efeito real desenha um quadro de politização desta categoria de direitos (que possui um campo específico de conflitos, de influência, de normatividade e de ação judicial), cujo resultado prático afasta-se dos princípios mais comezinhos de justiça igualitária e expõe um distanciamento entre o discurso e a prática,<sup>8</sup> conforme alertado artisticamente pelo cantor argentino Chaqueño Palavecino: *del dicho al hecho hay un largo trecho*.

A compreensão da dignidade humana é fruto de um ato de remorso e de reflexão das civilizações diante da dor física e do sofrimento moral causado pelos genocídios e pelas barbaridades cometidas contra os semelhantes. A cada ciclo de declarações de direitos, um salto tecnológico e científico se verificou, constituindo fatores de solidariedade ética e técnica, complementares e indispensáveis ao movimento de unificação humana.<sup>9</sup>

Comparato divide a história dos direitos humanos em sete fases: Período Antigo, Baixa Idade Média, no século XVII, a Independência Americana e a Revolução Francesa, o reconhecimento dos direitos humanos de caráter econômico e social, primeira fase de internacionalização dos direitos humanos e a evolução a partir de 1945.<sup>10</sup> Visto de modo mais sintético, Norberto Bobbio se fixa em outra classificação histórica que considera o raio de incidência e a efetividade dos direitos humanos. Para o filósofo italiano, a primeira fase foi a dos direitos naturais universais, invocados pelas Declarações Francesas e Norte-Americanas, de 1789 e 1776, os Direitos Positivos Particulares, elevados à condição de direitos públicos subjetivos com o movimento constitucionalista, e os Direitos Positivos Universais, materializados pela positivação dos direitos humanos nos tratados internacionais celebrados pelos Estados.<sup>11</sup>

<sup>8</sup> GALLARDO, Helio. *Teoria crítica: matriz e possibilidades de direitos humanos*. São Paulo: Editora Unesp, 2014, p. 22.

<sup>9</sup> COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 38.

<sup>10</sup> COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 41-58.

<sup>11</sup> BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. 11. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 30.

Na visão mais minuciosa de Comparato, no primeiro momento, verificaram-se algumas demonstrações de limitação do poder político dos governantes, a exemplo do reinado Davídico em Israel, ainda que a limitação se desse por uma autoridade divina, e da democracia participativa, direta e ativa Ateniense que conferia aos seus cidadãos a capacidade de participar, discutir e influenciar as decisões e disponibilizava um organizado sistema de responsabilização de governantes e de obrigatoriedade de prestação de contas pelos dirigentes públicos. Já a república romana caracterizou-se pela existência de órgãos que se controlavam reciprocamente, configurando uma espécie de governo moderado com substancial prestígio à representatividade da lei.

A fase seguinte (Baixa Idade Média), do século XI ao XII, tratou de resgatar valores e tendências relegados à indiferença nos séculos antecedentes (Alta Idade Média), em especial a limitação ao poder governamental como pressuposto de legitimação e de reconhecimento. O advento da *Magna Carta*, de 1215, prestigiou, predominantemente, os setores no clero e na nobreza que se pautavam pela valorização da lei. O ponto fulcral da Carta de João Sem Terra foi a liberdade, oposta contra os governantes e as suas sanhas tributárias e de violação dos direitos da propriedade e da vida, que alguns séculos posteriores iriam ser estendidos a todos os homens, independentemente da sua condição social ou das diferenças de qualquer ordem.

O terceiro período se inicia com a deflagração do século XVII e a revolução política eclodida no continente europeu contra as tiranias monárquicas. O sentimento de liberdade arrefecido pelos ideais ingleses consignados no *Habeas Corpus* e no *Bill of Rights* acabou sendo entoado pela burguesia rica, que encontrou um ambiente jurídico e institucional propício ao desenvolvimento do capitalismo industrial. É, nesse período que se cristaliza, para os direitos humanos, a denominação: liberdades civis e políticas.

Chega-se ao período liberal, berço da Independência Americana e propiciador da Revolução Francesa. Na Europa e na América do Norte, as Declarações de Direitos da Virgínia e da Independência dos Estados Unidos, de 1776, e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 1789, registraram, oficialmente, a primeira noção dos direitos humanos nos moldes hoje conhecidos. Àquela época, o universalismo, a imanência, a busca da felicidade (essa causa maior da razão universal dos direitos do homem) já eram eleitas como intrínsecas e naturais à natureza humana, devendo ser reconhecidas em todos os lugares (muito embora essas Declarações tenham originado de movimentos locais de independência ou de ruptura de ordem jurídica continham mensagens universalizantes).

A emancipação decorrente das Revoluções Liberais inseriu o indivíduo humano numa posição de igualdade e de imparcialidade perante a lei, mas não considerou a diversidade das relações sociais reforçadas pela variação de poder econômico dos sujeitos. A tentativa de conferir tratamento absolutamente igualitário para um mundo tão mergulhado em profundas diferenças trouxe repercussões sobre a legião

de trabalhadores que se amontoavam nas unidades fabris da Europa. As condições de trabalho ditadas pelo modelo produtivo denunciavam a inefetividade da liberdade como elemento absoluto e supremo, regente da vida em sociedade.

A agregação dos pleitos trabalhistas em causas que conjugavam o apoio da Doutrina Social da Igreja Católica, juntamente com o crescimento das doutrinas marxistas, acabou por influenciar o surgimento de leis e de Constituições que previam direitos mínimos econômicos e sociais, tal qual a Constituição Francesa, de 1848, a Constituição Mexicana, de 1917, e a Constituição de Weimar, em 1919. Categorizados como de segunda geração/dimensão, os direitos sociais têm a intenção de promover o mínimo de igualdade material entre os sujeitos da relação empregatícia e, no caso dos demais direitos enquadráveis no critério da segunda dimensionalidade, promover a igualdade de acesso e de tratamento a bens econômicos e sociais que cooperem para a existência digna dos sujeitos.

A virada histórica da legitimação dos direitos civis, políticos, sociais e econômicos preparou o ambiente para a internacionalização dos direitos humanos que se estendeu desde a metade do século XIX até o término da segunda guerra mundial. A manifestação se deu por meio do direito humanitário e dos respectivos documentos internacionais, da atuação contra a escravidão e da regulamentação dos direitos sociais do trabalhador assalariado pela via de produção legislativa convencional pela OIT, cujo papel foi protagonista no processo de desenvolvimento da Liga das Nações.<sup>12</sup>

Principia o último estágio: o ano de 1945 e o fim da segunda guerra mundial. Nesse período, aperfeiçoa-se o ciclo de internacionalização dos direitos humanos e nasce uma nova compreensão acerca da dignidade humana que desemboca na juridificação dos chamados direitos dos povos e direitos da humanidade.

A nova modelagem jurídica pós-guerra significou uma reformulação dos fatores constitutivos do Estado. Agora, sob os auspícios da dignidade humana, questões como soberania, validade e hierarquia das normas nacionais são reconsideradas. O contexto engendrado, àquela época, reivindicava um posicionamento mais firme quanto à percepção do ser humano. No universalismo contemporâneo, a roupagem normativa dos direitos humanos reúne não apenas as já conhecidas bases de direitos mínimos e intrínsecos à figura do homem, mas a indispensabilidade da extensão no que tange à compreensão do núcleo e da gramática desses direitos a todo e qualquer ser humano de forma incondicional. E foi nesse ambiente de combate ao senso de banalização do mal, conforme asseverava Hannah Arendt, que os primeiros documentos relativos aos direitos humanos foram elaborados, destacando-se a Declaração Universal dos direitos humanos (1948), a Convenção Internacional sobre a prevenção e punição do crime de genocídio (1948), o Pacto Internacional

<sup>12</sup> COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 56.

sobre Direitos Civis e Políticos (1966), o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966) e a Carta Africana dos direitos humanos e dos Povos (1981).

Após 1945, vários tratados internacionais buscaram resguardar, reconhecer e institucionalizar sistemas regionais e globais de proteção aos direitos humanos, envolvendo o aspecto das categorias clássicas conhecidas ou o campo dos novos direitos interligados com os ideais de fraternidade e de solidariedade, e.g.: o direito ao meio ambiente equilibrado, ao patrimônio genético, ao desenvolvimento e à paz, ou movidos, ainda, por um critério de regionalidade que objetiva apreender valores universais, mas de aplicabilidade comum em determinada região ou bloco geográfico (Convenção Europeia dos direitos humanos, de 1950, e Convenção Americana de direitos humanos, de 1969).

A sucessividade legislativa em matéria de direitos humanos justifica-se pela abertura axiológica e deontológica desses direitos. A saída do legalismo estrito para uma ordem principiológica de percepção desses direitos permitiu uma abertura de fontes do Direito Internacional Público, conforme dispõe o artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça ao declarar que os costumes e os princípios gerais de Direito integram esse ramo jurídico, motivo pelo qual a própria Declaração Universal dos direitos humanos, embora sua natureza seja não vinculante, é defendida como sendo de *jus cogens*. É também em razão desse fato que se verifica o caráter dirigente dos direitos humanos, tidos como um projeto para o futuro, em constante processo de construção e de efetivação, funcionais como uma bússola à humanidade, estabelecendo historicamente novas diretrizes de existência e de rumos a serem seguidos sem que importe em divisibilidade e dependência.

## 2 A polissemia conceitual da dignidade humana

O primeiro ponto de tensão conceitual posiciona-se na exposição do que seja dignidade humana. Ainda que não cunhada pelo termo dignidade, desde os tempos antigos já se discorria sobre a noção de dignidade. Situada na seara axiológica, sua análise varia de acordo com o referencial ou a perspectiva adotada, destacando-se três grupos: os que a consideram um valor transcendental e prévio (Cícero, Pascal, Kant, Levinas, Mounier e Gabriel Marcel), de inspiração mais jusnaturalista, absoluto e inalienável; os imanentistas (Hegel, Marx, Taine e Durkheim), que a analisam sob um ângulo historicista, segundo o qual são condições exógenas que determinarão a evolução e a conquista; os céticos (Lévi-Stauss e Skinner), para os quais não existe uma suposta superioridade humana relativa aos animais, sendo mera ilusão ou existente para outros fins que não a própria humanidade.<sup>13</sup>

<sup>13</sup> MAURER, Béatrice. Notas sobre o respeito da dignidade da pessoa humana... ou pequena fuga incompleta em torno de um tema central. Tradução de Rita Dostal Zanini. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Dimensões da*

Na sistemática da internacionalização dos direitos humanos, a dignidade humana é metarregra, princípio, fundamento e valor básico dos Estados Democráticos de Direito. Inconcebível a existência de um sistema democrático que não tenha a figura do homem como fim primário. O conteúdo integrante da dignidade é o ponto de partida para a concreção, a criação e o entendimento dos direitos humanos, de forma que ainda que existam percepções distintas acerca de sua manifestação, é fundamental que se fixe um núcleo básico conceitual de aplicabilidade e de compreensão, mesmo que a fixação de um conceito jurídico de dignidade seja alvo de críticas em razão da ampla complexidade de áreas da vida e da profundidade filosófica que o assunto envolve.<sup>14</sup> De certo modo, a polissemia ontológica da dignidade advoga em favor da própria defesa dos direitos humanos por não restringir o caráter de autoconstrução e de evolução que os permeia, configurando uma categoria de direitos mais aberta e fluida, que não se apega definitivamente ao primado mitológico da legalidade estrita como tábua de salvação social e se conecta com uma modelagem menos rígida, mais assemelhada a uma estrutura em espiral.

Um sistema jurídico que pretenda promover e proteger a dignidade humana não pode se furtar a tentar entendê-la nas suas variadas dimensões. Nesse ponto, o papel da jurisprudência das Cortes Constitucionais é de fundamental importância por imprimir um aspecto interpretativo, integrador e de aplicabilidade prática às múltiplas concepções tangentes à dignidade. Tida como um dos fundamentos da República e prevista no art. 1º, III, da Constituição da República de 1988, a dignidade humana tem sido sustentáculo nos julgados de cunho constitucional (originários e recursais) e na fixação dos precedentes e do direito sumular do Supremo Tribunal Federal quanto aos mais variados temas, entre os quais se destacam o exercício do direito de defesa no direito processual penal (Súmula Vinculante nº 14, STF), a utilização de algemas em casos expressos (Súmula Vinculante nº 11, STF), as pesquisas científicas com células-tronco embrionárias<sup>15</sup> e a liberdade de trabalho como fundamento da dignidade do trabalhador.<sup>16</sup>

---

*dignidade*: ensaios filosóficos do Direito e Direito Constitucional. 2. ed. rev.e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 45-103, p. 119-143, p. 25-127.

<sup>14</sup> Os críticos da delimitação de conteúdo dos direitos humanos asseveram que não seria possível plasmar um acerto linguístico capaz de sintetizar o que é digno em face da elasticidade, porosidade e ambiguidade do termo, que se torna mais complexo por não se tratar de uma ou duas áreas da vida humana, mas de característica valorativa imanente ao próprio ser humano. Logo, improvável ou inadequado conceituar a dignidade, mas apenas por sensibilidade jurídica, reconhecer como indigno tudo o que rebaixa a humanidade do ser a uma coisa e o transforma de finalidade e sujeito de direitos em mera instrumentalidade a serviço de outrem.

<sup>15</sup> ADI nº 3.510, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 29-5-2008, Plenário, DJE de 28-5-2010.

<sup>16</sup> "A 'escravidão moderna' é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento a liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa, e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa 'reduzir alguém a condição análoga à de escravo'" (Inq 3.412, rel. p/ o ac. min. Rosa Weber, julgamento em 29-3-2012, Plenário, DJE de 12-11-2012).

O Tribunal Constitucional Federal Alemão segue a mesma linha, pois crava a dignidade como o ponto de partida dos direitos fundamentais e a insere no centro gravitacional valorativo de todo o sistema jurídico germânico. Mais: é um princípio constitutivo basilar, pré-positivo, que permite o direito ao livre desenvolvimento da personalidade no âmbito comunitário e que resulta em um dever geral de defesa sem ter que invocá-la de modo inflacionário, panfletário, cuja consequência imediata reverbera em sua transmutação em uma fórmula vazia.<sup>17</sup>

Dentre as diversas formas possíveis de assimilação da dignidade humana, tem-se sua manifestação em planos diversos e simultâneos, elidindo a concepção de que seria um dado objetivo, estanque e autoexplicativo. Suas acepções são múltiplas e complementares, conformando um núcleo de direitos e de mandamentos positivos e proibitivos inteiramente convergentes para a civilização do homem. Assim, pode ser decodificada como um comando de não instrumentalização e objetificação humana (vedação de tratamento indigno), como atributo inerente a todos os seres humanos – iguais em dignidade –, como prescrição e aspiração normativa (dever-ser), configurada sob um projeto de exigência moral para a humanidade, como um valor informativo, interpretativo e integrador do ordenamento, como um princípio constitucional e, por fim, como um direito fundamental.<sup>18</sup>

As polimorfias assunções da dignidade representam a precariedade de qualquer tentativa de sintetizá-la em uma única definição ou característica. Caso se deseje compreendê-la na sua mais fiel intenção quanto aos fins do projeto de sustentação política de uma comunidade, recomenda-se a reprodução do conceito de dever fundante explicativo da ética pública, política e jurídica de Peces-Barba, para quem “[...] a dignidade não é uma característica ou uma qualidade da pessoa que gera princípios ou direitos, mas um projeto que deve realizar-se e conquistar-se”.<sup>19</sup>

Afora as tradicionais dimensões protetivas consagradas na literatura,<sup>20</sup> Sarlet elenca quatro níveis de cognoscibilidade acerca da dignidade: a dimensão

<sup>17</sup> HÄBERLE, Peter. A dignidade humana como fundamento da comunidade estatal. Tradução de Ingo Wolfgang Sarlet e Pedro Scherer de Mello Aleixo. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Dimensões da dignidade: ensaios filosóficos do Direito e Direito Constitucional*. 2. ed. rev.e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 45-103, p. 54-57.

<sup>18</sup> CAMACHO, Walter Gutiérrez; SACIO, Juan Manuel Sosa. De la persona y la sociedad. CAMACHO, W. G. (Org.). *La Constitución Comentada – Tomo I – Análisis artículo por artículo*. Lima: Gaceta Jurídica, 2005, p. 27-41.

<sup>19</sup> PECES-BARBA, Gregorio. *La dignidad de la persona desde la Filosofía del Derecho*. Madrid: Dykinson, 2003, p. 68.

<sup>20</sup> São elas: unidade entre defesa e proteção e entre liberdade e participação (direito público subjetivo do indivíduo oponível ao Estado e à sociedade e prestacional deste para com o sujeito), proteção jurídico-material, proteção material e ideal da dignidade e proteção de conteúdo e organização. HÄBERLE, Peter. A dignidade humana como fundamento da comunidade estatal. Tradução de Ingo Wolfgang Sarlet e Pedro Scherer de Mello Aleixo. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Dimensões da dignidade: ensaios filosóficos do Direito e Direito Constitucional*. 2. ed. rev.e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 88-91.

ontológica, a dimensão comunicativa e relacional e a dignidade como perspectiva histórico-cultural.<sup>21</sup>

No primeiro nível, expõe que a dignidade não se restringe a um dado meramente biológico, antes abrange um espectro espiritual e moral também inerente à pessoa, que permitem mais do que apenas o reconhecimento de uma identidade ou de uma preservação natural. A dignidade conduz à autonomia e à autodeterminação de cada pessoa, no processo de resolução de sua conduta, de acordo com o que considera adequado, nos termos da moral de matriz Kantiana, largamente adotada pelas teorias universalistas dos direitos humanos.<sup>22</sup>

A dimensão comunicativa e relacional acarreta o reconhecimento comunitário e intersubjetivo da dignidade do outro decorrente do valor intrínseco que cada indivíduo detém, tornando-o credor de respeito no âmbito de sua comunidade.<sup>23</sup> Em terceiro plano, surge a dimensão da dignidade como construção histórico-cultural, “[...] fruto do trabalho de diversas gerações e da humanidade de seu todo, razão pela qual as dimensões natural e cultural da dignidade da pessoa se complementam e interagem mutuamente”.<sup>24</sup> É dentro dessa categoria que se distingue a dignidade humana, reconhecida a todos, da dignidade do ser individualmente considerado nas suas feições morais e sociais, podendo haver violação a uma e não a outra.

Por fim, Sarlet confere um limite e uma tarefa à dignidade na perspectiva de uma dupla dimensão: autodeterminação das decisões e de proteção (assistência) pelo Estado e pela comunidade, podendo a segunda se sobrepor à primeira quando houver dificuldade ou inviabilidade na manifestação de vontade responsável pelo agente, tal qual no caso de incapacidade superveniente que impeça a tomada de decisão em relação a tratamento médico, cuja manifestação será expressada por um eventual curador quando, todavia, permanece o direito ao tratamento digno.<sup>25</sup>

O estudo das dimensões da dignidade não se encerra em si. Se a dignidade de pessoa humana é o fundamento maior dos Estados Democráticos de Direito o pressuposto para a discussão de seu conteúdo, inclusive, cultural, perpassa por essa proposição comum. Ineficazes comprovam-se as especulações e os embates científicos quanto aos direitos humanos caso não conjecturadas em níveis e esferas pública e privada democrática semelhantemente. Se as dimensões protetivas demandam atos comissivos e omissivos estatais de resguardo da liberdade conferida aos sujeitos para que se deslindem condutas autônomas, somente em um ambiente de soberania, no qual se assegure a manifestação da personalidade desprendida, a expressão dignidade apodera-se de sentido. Isso não indica que

<sup>21</sup> SARLET, 2013, p. 15-43.

<sup>22</sup> SARLET, 2013, p. 22.

<sup>23</sup> SARLET, 2013, p. 26-27.

<sup>24</sup> SARLET, 2013, p. 28.

<sup>25</sup> SARLET, 2013, p. 30.

a ausência de um regime democrático atua como natural excludente desse valor intrínseco ao sujeito, até porque, se assim fosse, a dignidade seria uma benesse estatal submetida às aleatoriedades do rompimento de ordens jurídicas, de governos arbitrários ou de reformas legislativas. Sabe-se que, definitivamente, ela não depende de tais intempéries políticas e sociais, em razão do seu aspecto prévio, todavia o ente político encarregar-se-á, obrigatoriamente, de preservá-la. Por esse motivo, em confronto entre o critério jusnatural valorativo da Teoria da Dádiva, de Hasso Hoffmann, e o prestacional, mesmo a dignidade sendo imanente ao sujeito, ela pode ser perdida.<sup>26</sup>

A concepção de dignidade defendida no pensamento de Kant presume a de liberdade e de autonomia. O ser humano só é livre se houver dignidade e digno se for livre. A correlação apoia-se na racionalidade e na autonomia da vontade invocada por Tomás de Aquino, segundo a qual é a razão que permite afirmar que os homens são livres. A autonomia kantiana conecta-se a uma observância de dever moral universal e não, exclusivamente, que atenda aos anseios internos do indivíduo, somente se presenciando liberdade caso a ação humana esteja consoante com a razão e não à razão particularizada.<sup>27</sup> A melhor demonstração de vontade como expressão de uma razão universal apresenta-se no elemento da alteridade dos direitos humanos, que se traduz na capacidade de enxergar o outro como sujeito de direitos e merecedor de respeito e proteção, encarado num cenário de anseio ético; entretanto, uma ética da insatisfação, aspirante a culminar um bem não alcançado.<sup>28</sup>

### 3 Acepções jusfilosóficas do trabalho

Independentemente da visão de sociedade que se adote, o trabalho está situado em posição de destaque, seja como “mediação fundamental que leva à emancipação propriamente humana [...]”<sup>29</sup> ou, em uma percepção mais alinhada ao pensamento Marxista, como instrumento de reificação e alienação do homem. A opinião de Marx centra-se na tríade capital, trabalho e alienação, que põe o operário em oposição ao capitalista. Parte do pressuposto de que o ser social determinante

<sup>26</sup> HÄBERLE, Peter. A dignidade humana como fundamento da comunidade estatal. Tradução de Ingo Wolfgang Sarlet e Pedro Scherer de Mello Aleixo. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Dimensões da dignidade: ensaios filosóficos do Direito e Direito Constitucional*. 2. ed. rev.e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 73.

<sup>27</sup> MAURER, Béatrice. Notas sobre o respeito da dignidade da pessoa humana... ou pequena fuga incompleta em torno de um tema central. Tradução de Rita Dostal Zanini. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Dimensões da dignidade: ensaios filosóficos do Direito e Direito Constitucional*. 2. ed. rev.e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 133.

<sup>28</sup> SEGATO, Rita Laura. Antropologia e direitos humanos: alteridade e ética no movimento de expansão dos direitos universais. *Mana* [online], v. 12, n. 1, p. 207-236, 2006, p. 236.

<sup>29</sup> IASI, Mauri Luis. Trabalho: emancipação e estranhamento? In: LOURENÇO, Edvânia; NAVARRO, Vera; BERTANI, Iris; SILVA, José F. S. da; SANT'ANA, Raquel. (Org.). *O Avesso do Trabalho II*. São Paulo: Expressão Popular, 2010, p. 62.

da consciência dos sujeitos é fruto do embate entre as forças produtivas e as relações de produção, sendo as primeiras alteradas sempre que ocorre mudança na força produtiva, afetando a superestrutura da sociedade. É no processo de alienação do homem e em sua transformação em objeto que reside a crítica marxista, desvinculando-se da ideia clássica de trabalho como mecanismo de produção de subsistência, de modo que o trabalho é reduzido à mercadoria e o operário inserido em um cenário de estranheza diante do processo produtivo, onde é o elemento primeiro e último de constituição do homem. A contraposição entre o trabalho no sentido capitalista e marxista é sintetizada por Tolfo e Piccinini:<sup>30</sup>

O trabalho é rico de sentido individual e social, é um meio de produção da vida de cada um ao prover subsistência, criar sentidos existenciais ou contribuir na estruturação da identidade e da subjetividade. É valorizado tanto pelos defensores tradicionais do capitalismo quanto pelos marxistas. Contudo, há que identificar as diferenças presentes neste consenso. Para os capitalistas, a valorização do trabalho ocorre a partir da existência da propriedade privada e obtenção de excedente por meio da mais valia (o lucro). Já, no pensamento marxista o trabalho mercadoria [...], defendido pelos detentores do capital, não tem valor ou sentido para o trabalhador que se vê impedido de exercer sua liberdade e criatividade no trabalho exercendo suas funções com um sentimento de estranheza perante o todo, ou seja, alienado. Assim, o sentido do trabalho, por sua atribuição psicológica e social, varia, na medida em que deriva do processo de atribuir significados e se apresenta associado às condições históricas da sociedade. É um constructo sempre inacabado.

O universo trabalhista vivencia tempos cruciais em que a discussão sobre os modos de prestação de serviço passa por períodos de transformações profundas com a influência objetiva da revolução tecnológica e a respectiva automação e virtualização de algumas relações tradicionalmente tidas como manuais ou presenciais. Estando no epicentro de um modelo de vida, circundado pela sociedade de consumo, pela difusão da informação e pela internacionalização da Economia e do próprio Direito, conecta-se aos fluxos mercadológicos, influenciando e sendo influenciado por eles.

Os sentidos tomados pelo trabalho diferem a partir do marco teórico que se toma. Uma sociedade com instabilidades no mercado de trabalho sofre repercussões diretas no nível de emprego, de ocupação e de geração de riquezas, nos índices de criminalidade, particularmente quanto aos crimes contra o patrimônio, no

<sup>30</sup> TOLFO, Suzana da Rosa; PICCININI, Valmíria. Sentidos e significados do trabalho: explorando conceitos, variáveis e estudos empíricos brasileiros. *Psicologia e Sociedade*, Porto Alegre, v. 19, n. spe, p. 38-46, 2007. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-71822007000400007&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-71822007000400007&lng=en&nrm=iso)>. access on 29 Feb. 2016. <http://dx.doi.org/10.1590/S0102-71822007000400007>>.

alargamento da litigância trabalhista e nos arrefecimentos entre os entes coletivos econômicos e profissionais.

A filosofia e a sociologia do trabalho caminham pelos estudos sobre a moral, sobre a ética, acerca da organização e estruturação social, econômica e como essas configurações atingem o reconhecimento do sujeito como agente autônomo e de transformação no ambiente em que está inserido. O presente modelo capitalista erigiu-se sob o mote da produtividade e do crescimento econômico, por vezes apartado de uma noção apropriada de desenvolvimento e de atenção ao mundo do trabalho. O resultado prático dessa realidade é uma disparidade de regras e de modos de gestão trabalhista, ora em nome de uma suposta proteção a direitos indisponíveis, ora pela via da liberalização absoluta das cláusulas contratuais que desagua em uma realidade anacrônica em termos de patamares salariais e de garantias sociais.

A investigação sobre as causas desse duplice fenômeno, por uns, denominado como precarização e, por outros, de subtração do poder negocial do empregado, é objeto de acalorados debates. Essa realidade (precarização do trabalho e aumento do número de desempregados) é justificada por alguns estudiosos como fruto do fenômeno da lógica do sistema de produção de mercadorias e destrutivo pela exigência de maior concorrência e produtividade.<sup>31</sup> A crise do capital tem papel fundamental na erosão das relações trabalhistas, principalmente por se evidenciar no esgotamento do modelo taylorista e fordista, definindo-se pela queda da lucratividade e dos níveis de produtividade, pela concentração de capitais, pela hipertrofia do setor financeiro, pela crise do Estado de Bem-Estar social e pelas privatizações, motivos que autorizaram a desregulação e desregulamentação de direitos trabalhistas.<sup>32</sup>

Os substratos desse pensamento apoiam-se no papel do Estado como ente produtivo, regulador e qualificam as forças produtivas, suas respectivas ações de acumulação de riqueza, as novas técnicas de gestão dos recursos humanos e a inovação tecnológica como responsáveis diretos pelas ofensivas contra a classe trabalhadora. Contudo, a leitura da relação entre trabalho, economia e sociedade deve evitar seguir pela via do maniqueísmo adversarial, por reconhecidamente atuar de forma muito mais descritiva e vitimista do que proponente de soluções reais.

A filosofia, a sociologia e a economia depositam no trabalho um dos pontos fundamentais com o qual se demonstra explicar os valores de determinado período histórico, molde social ou evolução econômica de um povo. Desde os tempos antigos, passando pelas variadas revoluções perpetradas pela história, têm-se concepções absolutamente diversas do papel do trabalho na vida humana. Seja na raiz latina *tripalium*, *tripaliare*, que apresenta o trabalho como forma de punição e de

<sup>31</sup> ANTUNES, Ricardo. *Os sentidos do trabalho: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho*. 5. ed. São Paulo: Boitempo, 2001, p. 16.

<sup>32</sup> ANTUNES, 2001, p. 29.

sofrimento, exequível pelos escravos, socialmente inferiores, e povos subjugados, seja no caráter onipresente na divindade que, em seis dias trabalhou e construiu o mundo, sendo o trabalhador primário (Gênesis 1:1-15) ou na versão instrumental, meritocrática, com o resultado da fadiga, previsto após o pecado original (Gênesis 3:19), essa figura contorna a vida humana, desde tempos imemoriais.

O trabalho, atividade produtiva e de provisão biopsicoeconômica, é exclusivamente humano. Os efeitos do exercício laboral, as modalidades de prestação do serviço (autônomo ou subordinado) e as tipologias de emprego das habilidades (intelectual ou manual) assumem o papel de substrato material para a influência do trabalho nas relações humanas. Indubitável que não se concebe mais uma sociedade sem trabalho, ainda que isso tenha sido uma profecia dos mais incrédulos, nos momentos de graves abalos econômicos carregados pela crise do petróleo, em 1979. O trabalho reveste-se de tamanha importância, nos tempos da pós-modernidade, de maneira que incita a condenação moral da desocupação, associando-a a fraqueza, a preguiça ou a desonra. Com efeito, a sociedade capitalista põe em relevo a gravitação do homem circundando o labor (quando o inverso deveria ocorrer), caracterizando-o como valor moral, ferramenta de circulação monetária e aquecimento econômico e constituição da própria identidade do trabalhador, quando tratado sob o viés individual com enfoque filosófico, dado que é suporte de valor, vetor de emancipação e de constituição da identidade social e coletiva do trabalhador, conectado a uma significação ética e, principalmente, arma de libertação da condição humana.<sup>33</sup>

Outra ressalva situa-se no entrelaçamento entre o trabalho e a constituição da identidade do trabalhador, ante a perspectiva da influência dessa atividade humana fundamental e a sua correspondência quanto à condição humana. Hannah Arendt, na obra *A condição humana*, tratou desse tema como o fruto de um conjunto de conferências proferidas na Universidade de Chicago, em 1956, intitulada *Vita Activa*. Para Arendt, três atividades são fundamentais e possuem equivalentes: o labor, o trabalho e a ação. Sendo os elementos correspondentes: a vida, a mundanidade e a pluralidade.<sup>34</sup> O labor<sup>35</sup> refere-se ao processo biológico do corpo humano, cuja evolução e declínio conectam-se com as necessidades vitais produzidas e introduzidas pelo labor e resulta em uma produção de um mundo artificial marcado pela

<sup>33</sup> DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. *Constituição da República e direitos fundamentais: dignidade da pessoa humana, justiça social e direito do trabalho*. São Paulo: LTR, 2012, p. 58-61.

<sup>34</sup> ARENDT, Hannah. *A condição humana*. Tradução de Roberto Raposo. Rio de Janeiro: Forense, 1983, p. 15-17.

<sup>35</sup> A tradução efetuada por Roberto Raposo, ao se utilizar dos termos labor e trabalho, acaba por causar confusão conceitual, pois nos escritos originais, Hannah Arendt propõe a distinção entre trabalho [*labor, Arbeit*] e obra ou fabricação [*work, werk ou das Herstellen*]. Portanto, onde se lê labor deve se invocar o sentido de trabalho e onde se lê trabalho, a ideia de obra ou de fabricação. MAGALHÃES, Theresa Calvet de. A atividade humana do trabalho [Labor] em Hannah Arendt. *Ética e Filosofia Política*, Juiz de Fora, MG, v. 9, n. 1, p. 1-6, 2006. Disponível em: <[http://www.ufjf.br/eticaefilosofia/files/2010/03/9\\_1\\_theresa.pdf](http://www.ufjf.br/eticaefilosofia/files/2010/03/9_1_theresa.pdf)>. Acesso em: 24 fev. 2016.

individualidade. A ação é o elemento de conexão entre os homens, envolvida por uma moldura de politicidade, determinada pela pluralidade que, em conjunto com as duas atividades anteriores, constrói as condições da existência humana, compreendida como a soma total das atividades e das capacidades.<sup>36</sup> A separação conceitual das categorias do trabalho, do labor e da ação e os desdobramentos quanto ao espaço que ocupam (esfera privada e pública) abre espaço para a reafirmação de um dos fundamentos com os quais se erigiu a proteção aos direitos sociais trabalhistas: a impossibilidade de diferenciação entre a figura do trabalho e do trabalhador.

Se a condição humana do labor é a vida e a do trabalho é a mundanidade (o pertencer-ao-mundo), a primeira subsume uma “[...] atividade cuja única finalidade é satisfazer as necessidades básicas da vida e que não deixa nenhuma marca durável, uma vez que seu resultado desaparece no consumo”,<sup>37</sup> enquanto o trabalho reflete um caráter de durabilidade por ser utilizado para fins que não correspondem exatamente aos da vida biológica. Vislumbrar a sociedade contemporânea remete à rápida conclusão de que a energia despendida para a produção de bens de vida, duráveis ou não, com o fito de promover o autossustento e prover bens e serviços fora do ambiente natural que servirão a terceiros reflete duplamente, pela lente do labor ou do trabalho, na corporeidade do sujeito.

A indissociabilidade entre a força vital de trabalho e o serviço efetuado importa na significação de que a proteção ao trabalho reverbera em proteção ao trabalhador, em razão do objeto e do sujeito confundirem-se em um mesmo campo de ação e de gasto das unidades mínimas de contagem da vida: tempo e energia. Daí não comportar mais o enquadramento jurídico do trabalho como uma locação de serviços, a menos que se considere que a própria vida é separável do trabalho e por ele pode não ser afetada.

O entendimento do direito do trabalho perpassa pelo condicionamento dogmático quanto à existência de um direito ao trabalho. Toda a crítica enfrentada pelo direito do trabalho se esvai de sentido sem o antecedente lógico, cuja efetivação e conteúdo são objetos de questionamentos diante do papel do Estado e dos limites de sua densidade normativa. A vala da inefetividade semi-generalizada é preenchida pela delegação à iniciativa privada da missão concretizadora positiva do direito ao trabalho, que reclama um nível considerável de crescimento econômico para a gestação de tal direito, restando ao poder público uma dimensão negativa (vedação de violação do direito ao trabalho), sendo o desemprego a negação maior desse direito.

<sup>36</sup> ARENDT, Hannah. *A condição humana*. Tradução de Roberto Raposo. Rio de Janeiro: Forense, 1983, p. 17-18.

<sup>37</sup> MAGALHÃES, Theresa Calvet de. A atividade humana do trabalho [Labor] em Hannah Arendt. *Ética e Filosofia Política*, Juiz de Fora, MG, v. 9, n. 1, p. 1-6, 2006. Disponível em: <[http://www.ufff.br/eticaefilosofia/files/2010/03/9\\_1\\_theresa.pdf](http://www.ufff.br/eticaefilosofia/files/2010/03/9_1_theresa.pdf)>. Acesso em: 24 fev. 2016.

Em relação ao conteúdo, a arquitetura desse direito social tem padecido, para alguns, de leitura reducionista. Isso por excluir do âmbito dos seus destinatários uma parcela considerável de pessoas, localizadas em uma zona de grise, haja vista não estarem conectadas por um vínculo de subordinação. A esse respeito, alerta Wandelli:<sup>38</sup>

Considera-se que há uma generalizada redução do sentido do conteúdo do direito ao trabalho – por diversas razões que se explicitam ao longo do texto. A redução do sentido do trabalho na modernidade capitalista se reflete no discurso jurídico em termos de um esvaziamento do conteúdo da categoria jurídica central do direito ao trabalho. Por exemplo, para José Afonso da Silva, o direito ao trabalho, para além das normas objetivas que constituem o direito do trabalho, está “a significar que o trabalho é um direito social – o que, em outras palavras, quer dizer: direito ao trabalho, direito de ter um trabalho, possibilidade de trabalhar.” Esse “trabalho” a que se refere o direito, é explícita ou implicitamente entendido apenas como uma específica forma de trabalho, o trabalho assalariado, e nele se vê apenas um meio de subsistência e não uma forma essencial da atividade humana que se apresenta, ainda, como via essencial de desenvolvimento da personalidade.

Os limites estabelecidos pelo legislador ordinário restringiram e formalizaram a proteção conferida ao trabalhador sob o ângulo do direito do trabalho, tornando objeto de tutela, exclusivamente, a relação juridicamente subordinada. A eleição dessa espécie apenas significou a marginalização de uma classe de pessoas que também prestam serviços para outrem e são subordinados economicamente ou estruturalmente, por exemplo, situação já em discussão no direito espanhol e italiano com a figura do trabalhador economicamente dependente (Lei nº 20/2007) e a parassubordinação (art. 409 do Código de Processo Civil Italiano e Lei nº 533/1973), respectivamente.

As transformações tecnológicas e comerciais introduziram novas tipologias produtivas e de trabalho que enfraqueceram o conceito clássico de subordinação empregatícia. O paradigma da subordinação jurídica como critério de enquadramento jurídico tornou o direito do trabalho brasileiro, exemplificativamente, o direito do emprego. Esse é dotado de baixo índice de efetividade, marcado pela informalidade, bem como pela falta de regulação dos pequenos e médios empreendedores tratados como empresários e, consideradas a tributação, a lucratividade e a legislação trabalhista aplicável aos seus trabalhadores, verdadeiros sobreviventes, dignos de

<sup>38</sup> WANDELLI, Leonardo Vieira. *O Direito ao trabalho como direito humano e fundamental: elementos para sua fundamentação e concretização*. 2009. 443p. Tese (Doutorado) – Coordenação do Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, 2009, p. 21.

um mínimo de proteção social, em razão do direito ao trabalho [decente] possuir, dentre suas funções, a expansão e o progresso do direito do trabalho.<sup>39</sup>

## 4 Trabalho decente e direitos humanos

Concebido como direito humano de natureza social e econômica, o trabalho, nas contemporâneas tipologias de produção global, tem sido objeto de especialização crescente e caminhado ao lado do avanço tecnológico, que manipula substâncias não dominadas pelo conhecimento científico, manuseia maquinário de alta complexidade e insere, no contexto das relações trabalhistas, elementos típicos do progresso técnico e seus decorrentes. O labor ocupa espaço de relevo no rol dos direitos humanos, visto que não se concebe sociedade sem trabalho (ainda que não voltado para uma produção econômica, a exemplo do caso dos trabalhadores domésticos).

No fim da segunda guerra mundial, enxergou-se, na valorização do labor e da justiça social – embora esse termo suscite sérias discussões de ordem econômica entre liberais e marxistas –, uma alternativa para a manutenção da paz mundial, realidade consolidada por ocasião da Constituição da OIT (que revogou o texto instituidor desse organismo no Tratado de Versailles)<sup>40</sup> e da Declaração relativa aos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho (1998). O trabalho, marcado pela possibilidade de negociação direta entre os sujeitos contratantes sem nenhuma (ou com pouca) intervenção estatal, foi objeto de tratamento diferenciado pela comunidade internacional, consagrado como um bem jurídico singular que recorrentemente incorre em confusão com o seu próprio titular. Desde o final do período pós-guerra, vários tratados internacionais puseram o trabalho como direito humano e titular de uma centralidade antes não imaginada, condição de possibilidade de outros direitos, destacando-se a Declaração Universal dos direitos humanos, de 1948 (artigo 23, parágrafo 1),<sup>41</sup> o Protocolo adicional ao Pacto de San José da Costa Rica sobre

<sup>39</sup> Sobre a proteção social como extensão da condição da decência no trabalho cf. CECATO, Maria Aurea Baroni. Interfaces do trabalho com o desenvolvimento: inclusão segundo os preceitos da Declaração de 1986 da ONU. *Prim@ Facie*, v. 11, p. 23-42, 2012, p. 35-36.

<sup>40</sup> O texto original da Constituição, estabelecido em 1919, sofreu modificações pela emenda de 1922, em vigor a 4 de junho de 1934; pelo auto de emenda de 1945, em vigor a 26 de setembro de 1946; pelo auto de emenda de 1946, em vigor a 20 de abril de 1948; pelo auto de emenda de 1953, em vigor a 20 de maio de 1954; pelo auto da emenda de 1962, em vigor a 22 de maio de 1963 e pelo auto de emenda de 1972, em vigor a 1 de novembro de 1974.

<sup>41</sup> Toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de seu trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho e à proteção contra o desemprego.

Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (art. 6º),<sup>42</sup> de 1988, a Resolução nº 34/46, de 1979,<sup>43</sup> da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, dentre outros.<sup>44</sup>

A preocupação da OIT configurou-se no estabelecimento de limites mínimos a serem observados, nos mais variados mercados produtores/consumidores, com intuito de contribuir para a eliminação da miséria e de outras privações, tendo em conta que o progresso material e o desenvolvimento espiritual com liberdade, dignidade, segurança econômica e igualdade de oportunidades só pode ser alcançado pela realização de condições mínimas de trabalho (Declaração relativa aos fins e objetivos da OIT, Capítulo II, item “a” e “b”). As linhas mestras referentes às condições laborais que constituem a atuação da OIT estão previstas no preâmbulo de sua Constituição, traduzidas na regulamentação no que tange às horas de trabalho, à fixação de uma duração máxima do dia e da semana de trabalho, ao recrutamento da mão de obra, à luta contra o desemprego, à garantia de um salário que assegure condições de subsistência adequadas, à proteção dos trabalhadores contra doenças gerais ou profissionais e contra acidentes de trabalho, à proteção das crianças, dos jovens e das mulheres, às pensões de velhice e de invalidez, à defesa dos interesses dos trabalhadores no estrangeiro, à afirmação do princípio da igualdade salarial, à afirmação do princípio da liberdade sindical, à organização do ensino profissional e técnico e outras medidas análogas.

É no trabalho decente que se posiciona a diretriz da proteção dos documentos internacionais. Caracteriza-se por observar a liberdade de associação e o reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva, a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório, a abolição efetiva do trabalho infantil e a eliminação da discriminação em matéria de emprego e de profissão (Declaração Relativa aos Direitos e Princípios Fundamentais no Trabalho, 1998, art. 2º). O nascimento do conceito de trabalho decente reposicionou o papel da OIT, abandonando a política de reação contra condições abusivas e degradantes de trabalho para assumir o eixo de padronização de condições dignas do labor no plano global, assumindo um caráter universalista. No novo cenário, o trabalho decente é o alvo a ser perseguido pelos Estados integrantes da OIT, mesmo que não tenham ratificado as Convenções Fundamentais, servindo como mecanismo de otimização das políticas trabalhistas,

<sup>42</sup> 1. Toda pessoa tem direito ao trabalho, o que inclui a oportunidade de obter os meios para levar uma vida digna e decorosa por meio do desempenho de uma atividade lícita, livremente escolhida ou aceita. 2. Os Estados Partes comprometem-se a adotar medidas que garantam plena efetividade do direito ao trabalho, especialmente as referentes à consecução do pleno emprego, à orientação vocacional e ao desenvolvimento de projetos de treinamento técnico-profissional, particularmente os destinados aos deficientes. Os Estados Partes comprometem-se também a executar e a fortalecer programas que coadjuvem um adequado atendimento da família, a fim de que a mulher tenha real possibilidade de exercer o direito ao trabalho.

<sup>43</sup> A fim de garantir cabalmente os direitos humanos e a plena dignidade pessoal, é necessário garantir o direito ao trabalho.

<sup>44</sup> WANDELLI, 2009, p. 13-14.

que não mais apenas buscam eliminar condições de exploração, mas conferir uma dignidade qualitativa.

Em face da importância adquirida pelo tema para o projeto temático da OIT (em 1999, aquela instituição consagrou definitivamente o termo *decent work*), é imperioso que se busquem os fundamentos teóricos para o trabalho decente no âmbito da realidade global. Azevedo Neto elege dois eixos de argumentação para uma teoria geral do trabalho decente: os requisitos positivos (endógenos essenciais, endógenos complementares e exógenos) e os pressupostos negativos.<sup>45</sup>

Na seara dos requisitos endógenos essenciais, detectam-se os elementos da dignidade, a liberdade (física e moral, de escolha e de permanência no emprego, dentre outras), a igualdade, a saúde e a segurança. Os requisitos positivos endógenos complementares compreendem uma remuneração justa e uma atividade lícita. Nas condições positivas exógenas, encontram-se a equidade, o lazer e a aposentadoria digna. Sob o ângulo dos pressupostos negativos, situam-se como fundamentos de um trabalho decente a eliminação do trabalho forçado, a erradicação do trabalho infantil, o fim da discriminação em matéria de emprego e ocupação, a liberdade sindical e o reconhecimento da negociação coletiva. Todos os requisitos positivos e os pressupostos negativos estão pulverizados entre os objetivos da OIT, as Convenções Fundamentais e a Declaração Relativa aos Direitos e Princípios Fundamentais no Trabalho.

A sistematização dos elementos, seja por meio de uma visão dicotômica entre o plano individual e coletivo, seja ancorada em uma perspectiva de pressupostos positivos e negativos, tem o condão de estabelecer um bloco de ação e de reação por parte dos órgãos responsáveis pela fiscalização e pela distribuição de uma justiça trabalhista. Isso não significa que a completude dos elementos expresse uma perfeição conceitual, sobretudo em razão do que se defenderá no segundo capítulo desta pesquisa, quando a liberdade será introduzida como pedra angular na mediação das tensões surgidas entre a livre iniciativa e a valorização do trabalho humano.

A definição do alcance da expressão trabalho decente é fruto do arranjo de todos os esforços legislativos promovidos pela OIT ao longo de sua atuação. A gênese da consolidação do trabalho decente surgiu com a Declaração da Filadélfia, em 1944, referente aos fins e aos objetivos da OIT, que preceituou quatro princípios fundamentais sobre o trabalho.<sup>46</sup> Quatro anos mais tarde, a Declaração Universal

<sup>45</sup> AZEVEDO NETO, Platon Teixeira. *O trabalho decente como um direito humano*. São Paulo: LTr, 2015, p. 66-117.

<sup>46</sup> São eles: a) o trabalho não é uma mercadoria; b) a liberdade de expressão e de associação é uma condição indispensável a um progresso ininterrupto; c) a penúria, seja onde for, constitui um perigo para a prosperidade geral; d) a luta contra a carência, em qualquer nação, deve ser conduzida com infatigável energia, e por um esforço internacional contínuo e conjugado, no qual os representantes dos empregadores e dos empregados

dos direitos humanos, nos artigos XXIII e XXIV,<sup>47</sup> tratou de fornecer um núcleo duro mínimo, no plano do direito internacional dos direitos humanos, de configuração meritória do trabalho decente, que se complementaria com o disposto na Declaração da OIT sobre os Princípios Fundamentais no Trabalho e seu seguimento (Conferência de Genebra, de 1998).

Nas décadas de 1960 e 1970, em razão dos intensos debates a respeito do papel das companhias multinacionais, no cenário global, e de suas condutas trabalhistas, foi suscitado um amplo debate no âmbito da OIT acerca da regulamentação e da orientação de condutas para esses agentes, resultando na criação, em 1977, da Declaração Tripartite de Princípios referentes a Empreendimentos Multinacionais e Política Social da OIT (*ILO Tripartite Declaration of Principles concerning Multinational Enterprises and Social Policy – MNE Declaration*), reafirmada pelo Conselho de Administração da Secretaria Internacional do Trabalho, em sua 279ª Reunião (Genebra, novembro de 2000). Embora não seja de natureza cogente, a declaração contém princípios que proporcionam às empresas multinacionais, aos governos, aos trabalhadores e aos empregadores diversas orientações quanto a temas trabalhistas, focando-se nos fundamentos básicos relativos ao mundo do trabalho e à proteção ao empregado. Destaca, ainda, as convenções e as recomendações internacionais do trabalho tidas como mínimas de observação pelos interlocutores sociais e realça os objetivos da Declaração dos Princípios Fundamentais do Trabalho, de 1998, e se propõe a produzir estudos periódicos que demonstrem o grau de responsabilidade social dos empregadores, assim como a sua observância pelos governos, organizações de categorias econômicas e profissionais.

A inserção do trabalho no campo da tutela dos direitos humanos justifica-se pelo relevo de sua figura na vida humana e pela complexidade e tensões marcadoras da convivência entre os que detêm os meios de produção e os que efetivamente produzem. O trabalho não prescinde do trabalhador, contudo reafirma a sua dimensão universal (nos termos territoriais) “desde o esforço pela conquista da terra e da civilização até a busca de melhores condições de vida”.<sup>48</sup>

Considerado o mundo das relações produtivas, comerciais e as repercussões dessas na vida dos homens, os diários desafios impostos pelos fatos trabalhistas

---

discutam, em igualdade, com os dos governos e tomem com eles decisões de caráter democrático, visando ao bem comum.

<sup>47</sup> Artigo XXIII - 1. Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho e à proteção contra o desemprego. 2. Todos têm direito, sem discriminação alguma, a salário igual por trabalho igual. 3. Quem trabalha tem direito a uma remuneração equitativa e satisfatória, que lhe permita e à sua família uma existência conforme a dignidade humana, completada, se possível, por todos os outros meios de proteção social. 4. Toda a pessoa tem o direito de fundar com outras pessoas sindicatos e de se filiar em sindicatos para defesa dos seus interesses. Artigo XXIV - Toda a pessoa tem direito ao repouso e aos lazeres, especialmente, a uma limitação razoável da duração do trabalho e às férias periódicas pagas.

<sup>48</sup> CAVALCANTI, Lygia Maria de Godoy Batista. *A flexibilização do Direito do Trabalho no Brasil: desregulação ou regulação anética do mercado?*. São Paulo: LTr, 2008, p. 21.

revelam que a discussão antagônica entre o universalismo e o multiculturalismo e os seus respectivos pontos de enfrentamento seria mais contributiva se optasse por uma postura complementar ou de espaços comuns em contraposição ao monoculturalismo. A modernidade e suas problemáticas não cabem em duas caixas de pensamento separadas por referências que se atacam mutuamente. Os acidentes de trabalho, a exploração de crianças e de trabalho em condição análoga à de escravo, as jornadas extenuantes, a cooptação de entidades sindicais por agentes com interesses não republicanos não podem depender exclusivamente da escolha de uma vertente que se acusa de travestida de um imperialismo cultural de raiz eminentemente europeia ou de outra que nega o valor transcendente desses direitos,<sup>49</sup> relegando-os ao bel-prazer de uma configuração meramente cultural que, por vezes, é ditada por estamentos sociais minoritários. Noutro giro, não se pode restringir a concepção dos direitos humanos a uma mera ação estatal ou de órgãos internacionais, pois, se bem a história assinala, tais direitos foram concebidos originariamente para proteger o homem da arbitrariedade de tais entes abstratos na concepção, mas concretos nos seus efeitos.

Se o humanismo jurídico é a medida do Direito e das proteções dele decorrentes, o compromisso com os direitos humanos não é (ou não deveria ser) de ordem exclusivamente estatal. Em uma visão mediana entre o universalismo liberal e o comunitarismo estatal, compete a todos os Estados e às organizações supra, para e subestatais o cumprimento do pacto com a efetividade dos direitos humanos. Entretanto, não só a essas instituições, porquanto se inclui como missão também de todos os homens. O depósito de confiança no futuro e nas decisões da vida humana no Estado é a tradução (im)perfeita da renúncia da liberdade – alvo maior a ser perseguido – por quem mais necessita dela. Dessa feita, a compreensão do universalismo vai além de uma mítica noção dos direitos humanos como titularidade de todos, mas perpassa pela sua concretização e a manutenção de sua integridade como sendo uma obrigação universal.

O trabalho decente não é um fim a ser perseguido pelos Estados, OIT ou Organização Mundial do Comércio (OMC). É um elemento conjugado com a própria noção de desenvolvimento e de economia sustentável, introjetado na consciência do cidadão por uma cultura de educação desses direitos. O relativismo dos direitos humanos, ao invés de se preocupar com a desconstrução de uma ideia de melhoria de vida de todos os trabalhadores do mundo, tem bastante a contribuir com as peculiaridades positivas de cada cultura, afinal, as previsões normativas sobre a vida humana não se esgotam no direito internacional público.

O trabalho é elemento que circunda a vida humana no campo jurídico, econômico e filosófico. A riqueza polissêmica que envolve seu simbolismo e os

<sup>49</sup> DOUZINAS, Costas. *O fim dos direitos humanos*. São Leopoldo: Unisinos, 2009, p. 30.

consectários conectados pela percepção crítica das teses relativistas pode cooperar com a concretização do trabalho decente. O resultado desse modelo não se trata da prevalência absoluta de uma vertente sobre a outra (embora se assuma a opção, aqui, por um universalismo moderado), mas de tentativa de convivência conceitual em certos limites, mesmo ciente dos vincos que ressaltam as divergências em confronto, no intuito de promover de um nível de vida digno ao trabalhador.

## Conclusão

Uma das finalidades dos direitos humanos é a sua função orientadora, de melhoria das condições de vida. À medida que os direitos humanos são implementados e concretizados, outros surgem programaticamente, tornando, de certa forma, as declarações de direitos, as políticas públicas parte de um dirigismo futurista, não excluindo o caráter histórico. Direitos cristalizados e respeitados por um grande conjunto de Estados, nessa linha, podem irradiar um rol de proteções de ordenamentos que antes não os previam.

Outra ponderação reporta-se ao caráter de liberdade e de autonomia decisória do trabalhador. Se não é qualquer tipo de labor que é enquadrado como direito humano e fundamental da pessoa, por aferição lógica, não interessa à conceituação dos direitos humanos a inclusão de modalidades de trabalho que subtraíam do homem o poder de exercer a sua liberdade (na maior aceção possível). Nesse prisma, tem-se, exemplificativamente, a liberdade de locomoção, o direito de se ver sujeito a uma relação jurídica isenta de quaisquer impedimentos internos e externos capazes de extrair coativa e coercitivamente a sua energia de trabalho e colocá-la à disposição de interesses escusos e situações incompatíveis com a noção de liberdade.<sup>50</sup>

A preservação da autonomia dos sujeitos é um dos objetivos fulcrais das proteções aos direitos humanos trabalhistas. As pessoas devem ser livres para considerar as opções que lhes são oferecidas e, a partir disso, escolher a forma de dispor dos direitos que lhes são conferidos, cientes do pressuposto de que uma escolha racional irá maximizar a sua riqueza, pois seu trabalho será valorizado na medida do seu esforço. A riqueza não é mero reflexo de índices monetários.

<sup>50</sup> A liberdade de trabalho é garantida como integrante do núcleo duro do direito ao trabalho. A esse respeito, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ratificado e incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 591 – de 6 de julho de 1992, no seu artigo 6º, estabelece: 1. Os Estados Partes do Presente Pacto reconhecem o direito ao trabalho, que compreende o direito de toda pessoa de ter a possibilidade de ganhar a vida mediante um trabalho livremente escolhido ou aceito, e tomarão medidas apropriadas para salvaguarda esse direito. 2. As medidas que cada Estado parte do presente pacto tomará a fim de assegurar o pleno exercício desse direito deverão incluir a orientação e a formação técnica e profissional, a elaboração de programas, normas e técnicas apropriadas para assegurar um desenvolvimento econômico, social e cultural constante e o pleno emprego produtivo em condições que salvaguardem aos indivíduos o gozo das liberdades políticas e econômicas fundamentais.

Consiste, sim, na totalidade da satisfação das preferências moralmente relevantes e que manifestam seu valor de mercado. A economia de mercado é a única que pode conservar a autonomia das pessoas, uma vez que se baseia em critérios de escolhas voluntárias, nas quais se tem a possibilidade de ponderar os custos e os benefícios das ações e, assim, decidir (ou não) praticá-las.

O pensamento universalista ratifica a noção de liberdade, de autonomia e de possibilidade de eliminação das misérias. Coaduna com a ideia de uma cidadania social e econômica que se choca com a formatação antidemocrática de alguns Estados. O trabalho como dimensão dos direitos humanos globais conflui para o processo de libertação do indivíduo e para o seu desenvolvimento, que deve ser entendido como aquele patamar de emancipação atingido por intermédio da liberdade conferida ao sujeito.

A liberdade almejada pelo direito humano para o trabalho decente/digno reclama uma ação prestacional do Estado. Pela via da ação ativa de políticas públicas internas esse deve disponibilizar as condições para o acesso ao desenvolvimento pessoal dos seus nacionais. Sob esse ponto de vista (prestacional), relevante destacar o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o qual enuncia um extenso catálogo de direitos que inclui o direito ao trabalho e à justa remuneração, o direito a um nível de vida adequado, à participação na vida cultural da comunidade, dentre outros.

Políticas institucionais baseadas na utilização de trabalhadores em sistemas que possuem características escravagistas ou de terceirizações fraudulentas retiram do empregado a sua autonomia, além de negar o valor agregado ao trabalho. O bem-estar do trabalhador é comprometido e a sociedade responde pelos encargos dessa alocação injusta, uma vez que se está diante de uma externalidade negativa que, apesar do trabalho com condições dignas não ser uma mercadoria que pode ser encontrada à venda, as pessoas de alguma forma se importam.

A crise que vagueia entre o ceticismo prático e as suas espécies (naturalismo, emotivismo e particularismo/contextualismo/relativismo) clama por posições mais sóbrias, como aquela que milita por um universalismo moderado, no qual os direitos humanos clamam por um conceito que resista ao particularismo e ao universalismo. Trata-se da mediania aristotélica como fundamento da virtude que se localiza entre o apego exagerado à propriedade dos libertários e à moralidade dos que tentam implementar uma igualdade à fórceps. Essa percepção pressupõe a necessidade de um Estado de Bem-estar Social que se fundamente na presunção de um conceito de dignidade, mas não a coloque como vetor de discussão unívoca e absoluta.

O Direito Humano do (e ao) Trabalho envolve o diálogo entre forças econômicas, culturais e sociais. A imposição de padrões laborais, com institutos que acabam por enfrentar tradições inter e intraculturais (e. g. o trabalho de mulheres e indígenas),

reclama uma ética dialógica. Se o trabalho é uma realidade inegável, os efeitos da globalização sobre ele e dele provenientes também o são.

A OIT tem a sua gênese e razão de ser na tentativa de universalizar maximamente os princípios daquilo que entende como justiça social e no incremento da cooperação internacional que possibilite um desenvolvimento técnico-econômico harmônico.

O universalismo dos direitos humanos coopera para a consolidação do conceito de trabalho decente, consubstanciado nas convenções fundamentais da OIT e na Declaração sobre Princípios Fundamentais e Direitos no Trabalho, de 1998. Os valores fundamentais encartados nesse documento consagram o trabalho decente como aquele observador da liberdade de associação, reconhecedor efetivo do direito à negociação coletiva, distanciado de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatórios, bem como do trabalho infantil e, por fim, que repulsa a discriminação em matéria de emprego e de profissão.

A proposta para uma interpretação sensata dos direitos humanos trabalhistas envolve a consideração de premissas universalistas e relativistas. Aspira-se por um universalismo moderado/sóbrio, cuja característica principal se ocupe de (inter) nacionalizar os *standards* trabalhistas, afastando-se das discussões mais acaloradas, como a que permeia a existência de uma dignidade imanente ao trabalhador, por não serem pragmaticamente relevantes à efetivação dos direitos humanos sociais. A existência legítima de particularidades culturais deve ser levada a termo na compreensão da dimensão do trabalho como direito humano, sempre na perspectiva da sua decência e não, necessariamente, na quantidade de postos de trabalho.

Trabalho escrito em Natal/RN, fevereiro de 2016.

---

### **The Primate of Decent Work in the Theory of Human Rights: a Jusphilosophical Substrate of Human Dignity**

**Abstract:** Considered as a central element of modern societies and the capitalist world, labor occupies space of relevance in the construction and implementation of levels of human dignity. The tensions provoked by corporate competitiveness and the erosion of the relational quality of labor demand - at all times - the conceptual rescue of the primacy of decent work, which guides the legislative formulation and practice of labor public policies by the National States. The human rights theory has to offer the corporative world the humanization of the labor relation, that is, a rational morality capable of living with free initiative without neglecting the subject that provides the service as a recipient of protection. The current paper aims to analyze the theoretical and philosophical limits of decent work in human rights theory and its correlation with the primacy of human dignity. For this, a specialized literature review is used, with a deductive method. It concludes by the universalizing interpretative option of decent work by assembling a minimum set of values capable of conferring freedom and autonomy to the worker.

**Keywords:** Decente work. Human rights. Dignity.

---

## Referências

- ANTUNES, Ricardo. *Os sentidos do trabalho: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho*. 5. ed. São Paulo: Boitempo, 2001.
- ARENDT, Hannah. *A condição humana*. Tradução de Roberto Raposo. Rio de Janeiro: Forense, 1983.
- AZEVEDO NETO, Platon Teixeira. *O trabalho decente como um direito humano*. São Paulo: LTr, 2015.
- BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. 11. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- CAMACHO, Walter Gutiérrez; SACIO, Juan Manuel Sosa. De la persona y la sociedad. CAMACHO, W. G. (Org.). *La Constitución Comentada – Tomo I – Análisis artículo por artículo*. Lima: Gaceta Jurídica, 2005.
- CAVALCANTI, Lygia Maria de Godoy Batista. *A flexibilização do Direito do Trabalho no Brasil: desregulação ou regulação anética do mercado?*. São Paulo: LTr, 2008.
- CECATO, Maria Aurea Baroni. Interfaces do trabalho com o desenvolvimento: inclusão segundo os preceitos da Declaração de 1986 da ONU. *Prim@ Facie*, v. 11, p. 23-42, 2012.
- COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.
- DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. *Constituição da República e direitos fundamentais: dignidade da pessoa humana, justiça social e direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2012.
- DOUZINAS, Costas. *O fim dos direitos humanos*. São Leopoldo: Unisinos, 2009.
- GALLARDO, Helio. *Teoria crítica: matriz e possibilidades de direitos humanos*. São Paulo: Editora Unesp, 2014.
- HÄBERLE, Peter. A dignidade humana como fundamento da comunidade estatal. Tradução de Ingo Wolfgang Sarlet e Pedro Scherer de Mello Aleixo. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Dimensões da dignidade: ensaios filosóficos do Direito e Direito Constitucional*. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.
- IASI, Mauri Luis. Trabalho: emancipação e estranhamento? In: LOURENÇO, Edvânia; NAVARRO, Vera; BERTANI, Iris; SILVA, José F. S. da; SANT'ANA, Raquel. (Org.). *O Averso do Trabalho II*. São Paulo: Expressão Popular, 2010.
- LUCENA FILHO, Humberto Lima de. Entre o universalismo e o relativismo teórico dos direitos humanos: a globalização e a (não) mercantilização do trabalho. In: PACÍFICO, Andrea Maria Calazans Pacheco; VIEIRA, Susana Camargo. (Orgs.). *Direito Internacional e direitos humanos II: a humanização do direito e a horizontalização da justiça no século XXI*. 1. ed. Florianópolis: CONPEDI, 2014, v. 2, p. 311-339.
- MAGALHÃES, Theresa Calvet de. A atividade humana do trabalho [Labor] em Hannah Arendt. *Ética e Filosofia Política*, Juiz de Fora, MG, v. 9, n. 1, p. 1-6, 2006. Disponível em: <[http://www.ufjf.br/eticaefilosofia/files/2010/03/9\\_1\\_theresa.pdf](http://www.ufjf.br/eticaefilosofia/files/2010/03/9_1_theresa.pdf)>. Acesso em: 24 fev. 2016.
- MAURER, Béatrice. Notas sobre o respeito da dignidade da pessoa humana... ou pequena fuga incompleta em torno de um tema central. Tradução de Rita Dostal Zanini. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Dimensões da dignidade: ensaios filosóficos do Direito e Direito Constitucional*. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.
- MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. O Direito Internacional dos direitos humanos e o delineamento constitucional de um novo conceito de cidadania. In: RIBEIRO, Maria de Fátima; MAZZUOLI, Valerio de. (Org.). *Direito Internacional dos direitos humanos: estudos em homenagem à Professora Flávia Piovesan*. Curitiba: Juruá, 2006.
- NEPOMUCENO, L. A.; SILVA, Lays Borges da. Entre a fé e a vingança: uma leitura de *O mercador de Veneza*, de Shakespeare. *Perquirere*, Patos de Minas, v. 5, p. 3, 2008.

PECES-BARBA, Gregorio. *La dignidad de la persona desde la Filosofía del Derecho*. Madrid: Dykinson, 2003.

RAMOS, André de Carvalho. *Teoria geral dos direitos humanos na Ordem Internacional*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.) *Dimensões da dignidade: ensaios filosóficos do Direito e Direito Constitucional*. 2. ed. rev.e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

SEGATO, Rita Laura. Antropologia e direitos humanos: alteridade e ética no movimento de expansão dos direitos universais. *Mana* [online], v. 12, n. 1, p. 207-236, 2006.

SHAKESPEARE, William. O mercador de Veneza. Disponível em: <<http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/mercador.pdf>>. Acesso em: 27 fev. 2015.

TOLFO, Suzana da Rosa; PICCININI, Valmíria. Sentidos e significados do trabalho: explorando conceitos, variáveis e estudos empíricos brasileiros. *Psicologia e Sociedade*, Porto Alegre, v. 19, n. spe, p. 38-46, 2007. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-71822007000400007&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-71822007000400007&lng=en&nrm=iso)>. access on 29 Feb. 2016. <http://dx.doi.org/10.1590/S0102-71822007000400007>>.

WANDELLI, Leonardo Vieira. *O Direito ao trabalho como direito humano e fundamental: elementos para sua fundamentação e concretização*. 2009. 443p. Tese (Doutorado) – Coordenação do Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, 2009.

---

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2002 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

LUCENA FILHO, Humberto Lima de. O primado do trabalho decente na teoria dos direitos humanos: um substrato jusfilosófico da dignidade humana. *Revista Fórum Trabalhista – RFT*, Belo Horizonte, ano 6, n. 24, p. 69-96, jan./mar. 2017.

---